



**ATA DA 2695ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 24 DE
SETEMBRO DE 2013.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores Conselheiros **Arnóbio Alves Viana** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente
9 deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
12 Foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC N°s 09811/10 e 09888/13** – **Relator**
13 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS**
14 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO**
15 **DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
16 **Filho**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N°12194/09**. Referido processo foi
17 decorrente da sessão do dia 27 de agosto do ano em curso. Naquela ocasião, o Conselheiro
18 André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando
19 funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio
20 Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
21 representante da parte interessada, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que clamou
22 pela declaração de cumprimento da decisão desta Corte. A douta Procuradora do Ministério
23 Público Especial ratificou o parecer da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador desta
24 Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Conselheiro Relator votou no sentido de

25 DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 02225/12; ENCAMINHAR cópia
26 da decisão para a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Patos, referente ao exercício
27 de 2013, com vistas ao acompanhamento, pela Auditoria, da adoção das medidas necessárias
28 ao restabelecimento da legalidade; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. O
29 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro
30 Arnóbio Alves Viana votou em conformidade com o voto do Relator. Desta feita, os doutos
31 membros desta Augusta Câmara decidiram unissonamente em conformidade com o voto do
32 Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO parcial do Acórdão AC2 TC 02225/12;
33 ENCAMINHAR a presente decisão para a Prestação de Contas da Câmara Municipal de
34 Patos, referente ao exercício de 2013, com vistas ao acompanhamento, pela Auditoria, da
35 adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e integral cumprimento das
36 determinações contidas no Acórdão AC2 TC 02225/12, pela atual gestora do Poder
37 Legislativo de Patos, notadamente quanto à: (a) especificação das atividades consideradas
38 especiais, nos moldes do relatório técnico; (b) supressão da possibilidade de incorporação da
39 GAE; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi solicitada a inversão de pauta no
40 tocante aos Processos TC N°s 16647/12 e 03684/13. Desta feita, na **Classe “H” –**
41 **CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC**
42 **N°. 16647/12.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante do Município de
43 Sobrado, Dra. Lidiane Pereira Silva, OAB/PB 13.381, que, na oportunidade, pugnou pela
44 notificação da empresa realizadora do certame público a época para apresentar algum tipo de
45 esclarecimento e encaminhar a documentação reclamada, requereu, ainda, que as demais
46 falhas fossem entendidas como supridas. A douta Procuradora de Contas opinou, à luz das
47 considerações postas pela defesa, entendeu que seria de bom alvitre proceder à intimação da
48 empresa realizadora do certame para trazer aos autos a documentação reclamada pela
49 Auditoria, sem prejuízo, no entanto, do prazo sugerido pelo Ministério Público. Colhidos os
50 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
51 Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Sobrado,
52 Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, bem assim para a ex-gestora, Sra. Célia Maria de
53 Oliveira Melo, para apresentarem a este Tribunal a documentação ora faltante, além de se
54 pronunciarem quanto às outras irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução sob pena de
55 multa e de conseqüente irregularidade do concurso em questão sem prejuízo de outras
56 cominações legais. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro**
57 **André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 03684/13.**
58 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar,

59 OAB/PB 12.902, que abdicou do uso da mesma. A douta Procuradora de Contas opinou pela
60 legalidade do certame em apreço, bem assim dos seus decursivos contratos. Colhidos os
61 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
62 Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios ora examinados, bem como os
63 contratos deles decorrentes, encaminhando-se cópia da decisão ao Processo TC 06394/13
64 (Inspeção Especial de Contas/2013/Assembléia Legislativa). Retornando à normalidade da
65 pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C”**
66 **– INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
67 submetido a julgamento o **Processo TC N° 05511/12**. Concluso o relatório e inexistindo
68 interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos
69 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
70 ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com as obras
71 realizadas; IMPUTAR DÉBITO a gestora, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no montante
72 de R\$ 3.471,86 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) em razão
73 do pagamento em excesso na obra; APLICAR MULTA a mesma gestora, no valor de R\$
74 7.888,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), assinando-lhe o
75 prazo de 60 (sessenta) para recolhimento do débito e da multa, sob pena de cobrança
76 executiva. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro**
77 **Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 07082/11**. Concluso o
78 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade
79 do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
80 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na
81 modalidade Pregão Presencial n° 17/11 e da Ata de Registro de Preços n° 00004/11 sem
82 prejuízo do envio dos instrumentos de contrato, referentes ao objeto da licitação, para este
83 Tribunal, quando celebrados com as empresas vencedoras do certame; e DETERMINAR o
84 arquivamento dos autos. Foi discutido o **Processo TC N° 10857/13**. Concluso o relatório e
85 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das considerações da
86 Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros
87 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
88 REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial n° 184/2013, recomendando-se a
89 Secretaria de Estado da Educação, o envio dos instrumentos de contratos, determinando-se o
90 arquivamento dos autos deste processo. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**
91 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o
92 **Processo TC N° 06673/10**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido

93 por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste
94 Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum.
95 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
96 regularidade do edital de licitação em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
97 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR
98 IMPROCEDENTE a representação; JULGAR REGULAR o edital em razão das justificativas
99 apresentadas, recomendando-se ao atual gestor do Município de Campina Grande no sentido
100 de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem
101 como à Lei de Licitações e Contratos, determinando-se o arquivamento dos autos. Na **Classe**
102 **“G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados
103 os Processos TC N.ºs. 09792/12, 10281/12, 14957/12 e 15603/12. Conclusos os relatórios e
104 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da
105 Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos,
106 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
107 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na
108 **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**
109 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o Processo TC N.º. 06772/06.
110 O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos
111 autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o
112 Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e
113 inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou os
114 termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
115 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO
116 CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 0180/11; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três
117 mil reais) ao Sr. José Costa Aragão Júnior, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE,
118 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias; CITAR, por via postal, a atual Prefeita do
119 município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, para adotar as providências necessárias
120 ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal, nos termos apontados pelo relatório
121 técnico, de tudo fazendo prova quando da prestação de contas referente ao exercício de 2013;
122 ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de
123 Matinhas, relativa ao exercício de 2013, a fim de analisar as contratações por excepcional
124 interesse público à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2011.000.434-1/001; e,
125 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
126 **Pontes.** Foi analisado o Processo TC N.º. 06726/06. O Conselheiro Antônio Nominando

127 Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao
128 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
129 para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora
130 de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de não cumprimento da decisão em causa,
131 pela aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim pela assinação de novo prazo à
132 autoridade competente para conferir fiel cumprimento à decisão em apreço. Colhidos os
133 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
134 Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item 2 do Acórdão AC2 - TC 00421/13;
135 APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor do Município de Serra Redonda,
136 Senhor MANOEL MARCELO DE ANDRADE, por descumprimento de decisão, com fulcro
137 no art. 56, inciso IV da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 60
138 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
139 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
140 ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Prefeito de Serra Redonda, Sr. MANOEL
141 MARCELO DE ANDRADE, para o restabelecimento da legalidade quanto ao elevado
142 quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de
143 providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo
144 público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as
145 atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais
146 cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ENCAMINHAR cópia da
147 presente decisão à Auditoria para a verificação do cumprimento do item 3 na prestação de
148 contas de 2013 do referido Gestor. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**
149 Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio**
150 **Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 11894/11**. Concluso
151 o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da
152 manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
153 uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para a ex-
154 Prefeita de Jacaraú, Sra. Maria Cristina da Silva, aviar e apresentar perante este Tribunal, os
155 documentos requisitados pela Auditoria para término da instrução, sob pena de aplicação de
156 multa pessoal, imputação de débito das despesas apontadas pela Auditoria e outras
157 cominações legais; e, para o atual Prefeito, Sr. João Ribeiro Filho, colaborar com a então
158 gestora e, se for o caso, igualmente remeter os documentos solicitados pela Auditoria.
159 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC N°s.**
160 **09917/13 e 12869/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de

161 Contas opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço e dos seus decursivos
162 contratos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono,
163 ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 09917/13,
164 CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados; DETERMINAR a
165 anexação do presente ato formalizar ao Processo TC 09256/13; e DETERMINAR O
166 ARQUIVAMENTO do processo; no tocante ao processo 12869/13, CONSIDERAR
167 REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O
168 ARQUIVAMENTO do processo. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator**
169 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs.**
170 **07642/05, 11078/13 e 11086/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta
171 Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e
172 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
173 unísono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias,
174 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
175 apreciado o **Processo TC N.º 10255/09.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre
176 Procuradora do Ministério Público Especial ratificou os termos da última manifestação
177 ministerial escrita. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara
178 decidiram à unanimidade, repisando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta)
179 dias ao atual Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para retificação do ato da
180 Sra. Maronilde Dantas da Nóbrega, alterando a fundamentação para o art. 6º, incisos I a IV,
181 da EC - nº 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa a servidora, ante os princípios da
182 paridade e integralidade, de acordo com o entendimento da Auditoria, decorrido o qual o
183 processo deverá retornar à apreciação desta Câmara. Foram examinados os **Processos TC N.ºs**
184 **11861/13 e 12145/13.** Após os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora
185 junto a este Sinédrio de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos
186 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono,
187 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão,
188 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
189 **Pontes.** Foram examinados os **Processos TC N.ºs 04301/05, 09842/12, 09892/12, 00408/13,**
190 **00409/13, 00508/13, 01297/13 e 11677/13.** Após os relatórios e não havendo interessados, a
191 ilustre Procuradora junto a este Sinédrio de Contas opinou, em relação ao processo 04301/05,
192 pela declaração de cumprimento da decisão, bem assim pela legalidade do ato e concessão do
193 competente registro; quanto aos processos 09842/12, 09892/12 e 11677/13, pela legalidade
194 dos atos e concessão dos competentes registros; já em relação aos processos 00408/13,

195 00409/13, 00508/13 e 01297/13, pela concessão de prazo à autoridade competente para as
196 providências cabíveis. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
197 unísono, ratificando o voto do Relator, em relação ao processo 04301/05, DECLARAR o
198 CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00145/12; e CONCEDER REGISTRO à
199 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora
200 FRANCISCA DE CARVALHO CAROLINO; quanto aos processos 09842/12, 09892/12 e
201 11677/13, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes
202 registros; já em relação aos processos 00408/13, 00409/13, 00508/13 e 01297/13, ASSINAR
203 PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores
204 Municipais de Nazarezinho - IPRESMU, Senhor MARCOS PONCE LEON, adotar as
205 providências indicadas pela Auditoria. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.**
206 Foram examinados os **Processos TC N°s 09546/12, 09725/12, 09726/12, 09780/12,**
207 **09781/12, 09857/12, 09991/12, 09992/12, 09993/12, 09994/12, 09995/12, 09996/12 e**
208 **09997/12.** Após os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora junto a este
209 Sinédrio de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.
210 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando
211 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-
212 lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
213 apreciado o **Processo TC N° 11934/12.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre
214 Procuradora do Ministério Público Especial opinou pela legalidade do ato e deferimento do
215 competente registro. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara
216 decidiram à unanimidade, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL e
217 CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o
218 arquivamento dos autos. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
219 **DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC**
220 **N°. 04334/08.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do
221 Ministério Público Especial opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa,
222 pela aplicação de multa ao gestor omissor, bem assim pela concessão de prazo ao atual gestor
223 para fazer cumprir fielmente a decisão, sobretudo por se ter em vista que diz respeito às
224 situações de questões de significativa relevância para a sociedade já que se trata de ações de
225 serviços públicos de saúde. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
226 decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO
227 do Acórdão AC2 - TC 01110/13; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao
228 Senhor JACÓ MOREIRA MACIEL, por descumprimento da decisão, com fulcro no art. 56,

229 inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
230 para recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado; ASSINAR-LHE
231 PRAZO de 60 (sessenta) dias para encaminhar a este Tribunal a documentação hábil,
232 relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município
233 de Queimadas, tanto em relação ao quadro de pessoal (se houve homologação do concurso
234 iniciado, nomeação dos aprovados etc.), como no que tange às demais restrições, como
235 horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura
236 física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes; e
237 ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para a verificação do cumprimento do
238 seu item 3 na prestação de contas de 2013 do referido Gestor. O Conselheiro Antônio
239 Nominando Diniz Filho comunicou a existência do Processo TC Nº 16231/12 advindo da
240 Assembléia Legislativa do Estado e esclareceu que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana havia
241 sido relator da medida cautelar que suspendeu o procedimento licitatório que estava sendo
242 realizado por aquele Órgão, o qual foi objeto de recurso de apelação que foi julgado pelo
243 Tribunal Pleno, cuja decisão foi no sentido de conhecer do referido recurso, suspendendo-se a
244 citada medida preventiva e, por este motivo, os autos voltaram a esta Câmara para julgamento
245 do mérito. Desta feita, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido por motivo
246 de foro íntimo, sendo o processo redistribuído ao Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.
247 Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram
248 distribuídos 15 (quinze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E,
249 para constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
250 da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 01 de outubro
251 de 2013.

Em 24 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO